

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS II

Esta aula dará continuidade ao tema “Repartição de Competências”, previsto na Constituição Federal.

O art. 21 da CRFB/88 estabelece que compete à União tratar das matérias nele listadas. Essas competências referem-se a assuntos de interesse predominantemente nacional e são classificadas como competências administrativas. Isso significa que a União atuará de forma concreta, por meio da realização de políticas públicas relacionadas a esses temas.

Importante destacar que as competências do art. 21 são indelegáveis, ou seja, somente a União pode exercê-las. Justamente por não poderem ser transferidas a outros entes, essas competências são consideradas exclusivas da União. Além disso, são consideradas competências administrativas.

ART. 21. COMPETE À UNIÃO:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

O Estado brasileiro é uma ficção jurídica, sem existência física ou estrutura própria. Já as entidades federativas, União, Estados, DF e Municípios, são concretas, com órgãos, entidades e servidores públicos. Por isso, embora as competências internacionais sejam atribuídas ao Estado brasileiro, quem as exerce, na prática, é a União.

Obs.: Cabe à União exercer internacionalmente as competências que seriam da República Federativa do Brasil.



ATENÇÃO

Tal fato não faz da União uma pessoa de direito público internacional. Quem possui esta natureza de pessoa jurídica de direito público internacional é a República Federativa do Brasil. A União é uma pessoa jurídica de direito público interno.



É importante ressaltar que todas as entidades federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) possuem a mesma personalidade jurídica, sendo classificadas como pessoas jurídicas de direito público interno. Embora a União exerça as competências internacionais atribuídas ao Estado brasileiro, isso não significa que ela possua personalidade jurídica de direito público internacional. A personalidade internacional pertence ao Estado brasileiro, ou seja, à República Federativa do Brasil como um todo. A União apenas atua em nome do Estado brasileiro no exercício dessas competências.

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal; [Competência do Presidência da República]

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; [Predominância do interesse nacional]

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;



10m

Obs.: Atualmente, o órgão regulador dos serviços de telecomunicações é a Anatel.

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; [Predominância do interesse nacional]

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 104, de 2019)

Obs.: 6 órgãos que atuam no DF são organizados e mantidos pela União;

Súmula Vinculante n. 39: "Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal".

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional; [Predominância do interesse nacional]

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão; [Competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública]

XVII - conceder anistia; [Competência do Congresso Nacional]



15m

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; [Predominância do interesse nacional]

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação; [Predominância do interesse nacional]

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [Competência da Polícia Federal, conforme dispõe a CRFB/88]

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 118, de 2022)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 118, de 2022)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

Obs.: Tudo o que for de matéria nuclear sempre será da competência da União.

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; [Competência do Ministério do Trabalho]

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 115, de 2022)

ART. 22. COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE:

O próprio art. 22 afirma que as competências ali descritas são privativas da União, mas admite delegação. Essa possibilidade de delegar está prevista no parágrafo único do mesmo artigo, que será abordado mais adiante. De acordo com a CRFB/88, a União pode delegar essas competências legislativas aos Estados, e também ao Distrito Federal.

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



20m

Obs.: Súmula Vinculante n. 46: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”.

II – desapropriação;

Obs.: Utilizar o mnemônico “CAPACETE DE PM” para memorizar os incisos I e II.



III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V – serviço postal;

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII – comércio exterior e interestadual;

IX – diretrizes da política nacional de transportes; [Predominância do interesse nacional]

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI – trânsito e transporte;



ATENÇÃO

A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, entretanto a competência para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito é comum (art. 23, XII).

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV – populações indígenas;

XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; [Predominância do interesse nacional]

XVII – organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular; [Predominância do interesse nacional]

XX – sistemas de consórcios e sorteios;

Obs.: Súmula Vinculante n. 2: “É inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias”.

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)



- XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII – seguridade social;



ATENÇÃO

Seguridade Social é privativa da União, entretanto previdência social é competência concorrente (art. 24, XII).

Obs.: A Seguridade Social é formada pela Saúde, Assistência Social e Previdência Social. A Seguridade Social como um todo é de competência privativa da União. Todavia, a competência para legislar sobre previdência social é concorrente entre a União (normas gerais), os Estados e o Distrito Federal (normas suplementares).

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

XXV – registros públicos;

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX – propaganda comercial. [Predominância do interesse nacional]

XXX – proteção e tratamento de dados pessoais. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 115, de 2022)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Obs.: A União não é obrigada a delegar; trata-se de um ato discricionário.

Se a União optar por delegar, deverá editar uma lei complementar para tanto.

Esta lei complementar deverá abranger todos os Estados-membros e o Distrito Federal; não pode a União delegar para apenas alguns Estados; ademais, importante ressaltar que não pode delegar para Municípios.

Não pode delegar toda a matéria, mas apenas questões específicas.



Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.